

CRÉDITOS TRABALHISTAS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: REFLEXÕES PARA UMA REPARAÇÃO INTEGRAL

Oscar Krost

Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região - SC
Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do
Ministério Público do Trabalho - IPEATRA

*“Rejeitar um presente inaceitável não significa necessariamente
formular, quanto mais fornecer, uma solução para seus problemas.”
HOBSBAWM (2002, p. 545)*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Responsabilidade civil. Conceito. Elementos; 2. Créditos trabalhistas.
Inadimplemento. Reparação integral; Conclusões; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Sempre que iniciado o debate sobre os meios de tornar mais efetiva a tutela jurídica de determinados segmentos, como o dos trabalhadores, são apresentadas justificativas de diversas ordens e indicados como pontos sensíveis o *déficit* na estrutura judicial e na atualização das normas vigentes.

Embora não se negue razão a tais argumentos, devem os Operadores do Direito fazer uso das ferramentas ao seu alcance, renovando, pela via hermenêutica, o conteúdo do maior número possível de leis, bem como suprimindo as lacunas existentes, por intermédio de recursos como a analogia, de grande utilidade ao Direito do Trabalho (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º e CLT, arts. 8º e 852-I, § 1º).

Com base em tais premissas, propõe-se no presente estudo a análise dos elementos que integram a responsabilidade civil e do atual tratamento dispensado pela legislação laboral ao inadimplemento de obrigações pelo empregador em face do empregado, seguida de reflexões acerca do entendimento jurisprudencial majoritário e de sugestões na busca da reparação integral dos danos sofridos.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCEITO - ELEMENTOS

Apresenta-se impressionante a velocidade com que traduzidas atualmente as relações interpessoais, em virtude da influência sobre o agir humano das novas tecnologias, causando a relativização de grandezas tidas até então por verdadeiros obstáculos, como a distância e o tempo.

Um fluxo tão intenso de ações acaba por produzir uma imensa gama de reações, causadoras de lesões a terceiros e do dever de indenizar.

VENOSA (2007, p. 01) considera que “*em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade*”, havendo a crescente preocupação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos de ampliar o espectro de incidência dos Princípios que regem a matéria, por representar um dano não reparado fator de grande inquietação social.

Como requisitos do dever de indenizar, exigem-se:

I. o ato comissivo ou omissivo decorrente de culpa, assim também compreendido o exercício de um direito legítimo em situações de excesso dos limites impostos por seus fins social e econômico ou também pela boa-fé e pelos bons costumes;

II. o dano, material ou imaterial; e

III. o nexo causal entre ambos (Código Civil, arts. 186 e 187), ressalvadas hipóteses excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade, dentre outras (Código Civil, art. 188).

Tal quadro consagra a responsabilidade “subjetiva”, regra geral, em que necessário o agir culposo do agente.

De outro lado, a responsabilidade “objetiva”, reservada a situações específicas, de risco acentuado, nas quais dispensada a presença do elemento volitivo. Basta para a responsabilização do sujeito a produção do dano em decorrência de seu agir, independentemente de culpa (Constituição, art. 21, inciso XXIII, alínea “d”, e Código Civil, art. 927, parágrafo único).

Justificando o desenvolvimento histórico do tema, leciona SALIM (2005, pp. 29-30):

“(...) a teoria subjetiva não mais atendia à demanda surgida com a transformação social, principalmente ante o pesado ônus da prova que recaía sobre os trabalhadores. Assim, em final do século XIX, destacam-se os trabalhos dos juristas Raymond Saleilles e Louis Joserand, que, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco.”

Para SANTOS (2005), as principais teorias sobre responsabilidade objetiva são:

- a) do risco integral (*toda ação danosa enseja a responsabilidade de seu autor*);
- b) do risco proveito (*quem aufere vantagem de uma atividade e causa determinado dano deve repará-lo*);
- c) dos atos normais e anormais (*ações são mensuradas segundo um padrão médio de conduta, socialmente aceito*); e
- d) do risco inerente à atividade, adotada pelo Código Civil (*o dever de reparar decorre da atividade normalmente exercida, por seu risco próprio*).

Um breve comparativo dos momentos históricos do Brasil à época da elaboração e promulgação dos dois últimos Códigos Civis permitem uma compreensão mais ampla das mudanças sofridas pela responsabilidade civil em menos de 100 anos.

Em um primeiro momento, o Código Civil de 1916, idealizado em um período embrionário da sociedade capitalista, no qual ensaiados os primeiros passos da produção em larga escala, inexistindo um mercado de consumo massificado. A atividade econômica do país se limitava à produção primária e no cenário político estava em curso a transição do Império para a República, regida por uma Constituição ainda em afirmação.¹ Como tônica do Direito Privado, o individualismo, o patrimonialismo e o positivismo, consagrando o mito da completude das codificações.

Em um segundo momento, o atual Código, inspirado em projeto de lei da metade da década de 70, idealizado em um mundo em franco processo de globalização, para o qual a máxima “tempo é dinheiro” sintetiza o ritmo adotado pela linha de produção em escala planetária. O país se apresenta como potência industrial emergente, sedimentando o *status* de República sob a égide de uma Constituição conhecida por “cidadã”, após vinte anos de um regime ditatorial militar. Em um tempo com tais matizes, o Direito Privado acabou recriado, ocupando-se com temas como os direitos coletivos e a dignidade da pessoa humana, rompendo com o modelo hermético de codificação, passando a atuar de forma dinâmica, pela interação fluída de pequenos sistemas normativos, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, moldados a partir da conjunção harmônica de diversas espécies de normas, abrangendo além das regras, os Princípios.

Quanto à causa da responsabilidade, esta pode variar de acordo com a natureza da relação jurídica estabelecida entre os envolvidos: contratual ou legal. Na primeira, há um vínculo obrigacional anterior à conduta lesiva, originado pelo ajuste de vontades, enquanto que na segunda, apenas a partir do evento tem início o liame, gerando o dever de reparar da incidência da lei.

Para VENOSA (2007, p. 20), “*a doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade*”, entendimento de grande valia ao Direito do Trabalho, por ser a lei a principal fonte de direitos e deveres de empregados e empregadores, embora comum sua reprodução, mesmo parcial, em normas coletivas ou contratos individuais.

Ademais, plenamente possível a ofensa pela prática de um único ato tanto de disposições legais, quanto contratuais, atraindo a aplicação de sanções estabelecidas em ambos os planos.

Exemplo de tal situação pode ser verificado quando, inobservadas pelo empregador normas de segurança do trabalho, são provocados danos à saúde do empregado,

¹ Sobre o período, refere FAORO (2001, pp. 698-9):

“*Aqui, o engano maior: os homens da cidade não exercem, na totalidade, funções urbanas. Com o predomínio das atividades da agricultura e da pecuária, há uma faixa instável, ‘rurbana’, caracterizando-se o corpo social pela influência de interesses rurais.*

(...)

A transição do setor do comando se faz gradualmente. O sistema imperial, como largamente se discorreu, parte do centro, com os nomeados e não eleitos presidentes de província, em regra ativos apenas na fase eleitoral, com o apoio do instrumento manipulado verticalmente, a partir da corte – A Guarda Nacional –, ajudando no domínio dos meios locais de compressão e fraude.”

impedindo a continuidade do pacto e gerando, de forma concomitante, os deveres de adimplir as verbas contratuais (CLT, arts. 157 e 483, alínea “d”) e de reparar os danos causados (Código Civil, arts. 186 e 187).

2. CRÉDITOS TRABALHISTAS - INADIMPLEMENTO - REPARAÇÃO INTEGRAL

Via de regra, busca-se em ações trabalhistas o adimplemento de haveres devidos ao empregado por descumprimento de disposições relativas à execução contratual, assim também consideradas as vinculadas à sua extinção, em quantias “tarifadas” em lei.

Em alguns casos, é postulada a paga de indenizações por danos decorrentes da prestação de serviços, decorrentes de acidentes/doenças do trabalho ou de tratamento com rigor excessivo e/ou desrespeitoso a direitos da personalidade, em montantes arbitrados em sentença.

Contudo, o Juiz ao decidir as *lides*, ao invés de dissipar as tensões sociais, dando a cada um o que lhe é devido, acaba, em geral e de modo inadvertido, acentuando o desequilíbrio material das partes ao deixar de aplicar a todos os casos as disposições do Código Civil atinentes à responsabilidade por danos, lançando mão do estabelecido na CLT e na legislação complementar.

Diversas são as matérias afetadas por este viés de interpretação, merecendo quatro delas especial destaque, “pontos de partida” para a reflexão.

A primeira se refere à limitação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios a *lides* que não decorram da relação de emprego (Instrução Normativa nº 27/2005 do TST), ou nas que daí se originem, porém a título de honorários assistenciais, desde que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e declare ou comprove situação de pobreza (Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST).

A segunda se relaciona à adoção do regime de caixa na realização das retenções fiscais sobre créditos apurados, aplicável sobre o valor integral da condenação, mesmo quando decorrente da soma de prestações de trato sucessivo, devidas no curso do contrato (Lei nº 8.541/92 e Súmula 368 do TST).

A terceira diz respeito à incidência de juros moratórios a contar do ajuizamento da ação e segundo o “índice trabalhista” (CLT, art. 883 e Lei nº 8.177/81).

A quarta guarda pertinência à prescrição da pretensão do direito de ação do trabalhador para postular créditos exigíveis no período anterior a cinco anos da data do ajuizamento da demanda (Constituição, art. 7º, inciso XXIX).

Embora as referidas orientações encontrem expressa previsão em lei e sejam adotadas pela jurisprudência majoritária, não se mostram as mais eficazes na recomposição das perdas sofridas pelos trabalhadores, os quais acabam deixados longe do “estado anterior das coisas”, frustrando a pacificação social, finalidade última da jurisdição.

Isso ocorre por não ser considerado o efetivo alcance do termo “reparação integral”, que abarca toda a extensão do prejuízo experimentado pela vítima, antes e após o ajuizamento de demanda, inclusive perdas e danos, lucros cessantes, juros e atualização monetária segundo índices oficiais, despesas processuais e honorários

advocatícios, sem prejuízo de eventual pena convencional e indenização suplementar (Código Civil, arts. 389, 395, 402, 404 e 944).

Ignora-se, ainda, o mais importante Princípio do Direito do Trabalho, o da Proteção, e sua projeção da Aplicação da Regra Mais Favorável, incidente mesmo em situações de escolha de uma disposição entre várias no curso do processo, pelo emprego de meios menos eficientes na realização do crédito alimentar.

Além disso, de modo reflexo, há o estímulo do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, na medida em que apenas parte dos custos do inadimplemento são atribuídos ao patrão, a quem cabe assumir todos os riscos do empreendimento (CLT, art. 2º). Ao contrário, são detraídos das quantias devidas ao credor, em prejuízo deste e de todos os que atuam em conformidade com os ditames legais, institucionalizando a prática da concorrência desleal, infringindo a ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Propõe-se, diante de tais observações, a adoção de uma interpretação normativa capaz de reequilibrar o abalo causado pelo inadimplemento de obrigações atinentes à execução/terminação da relação de emprego, a fim de se observar, segundo PONTES DE MIRANDA (2003, p. 56) que “*a finalidade da indenização em dinheiro é dar ao patrimônio do ofendido, tal como é no momento, o que possa torná-lo igual ao que seria, se o fato ilícito, absoluto ou relativo, não tivesse ocorrido.*”

No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os que ainda resistem a esta possibilidade defendem a recepção do art. 791 da CLT pela Constituição, pela preservação do *jus postulandi* das partes no processo trabalhista. Não sendo obrigatório o acompanhamento do advogado, aquele que optar por contratá-lo deve arcar com os custos decorrentes.

Em sentido distinto, SAAD (1998, p. 179):

“Sem prejuízo do respeito que nutrimos pelos doutos membros do Tribunal Superior do Trabalho, parece-nos que o citado art. 133 da Lei Maior autorizou apenas o legislador infraconstitucional a dizer quando e como o advogado há de desempenhar sua função na administração da Justiça, mas com isso não quis dizer que, por lei ordinária, permita a eliminação do advogado nos litígios trabalhistas.”

Mesmo admitida a compatibilidade da CLT com a Constituição, no particular, recorde-se a força normativa dos costumes, os quais podem criar e até mesmo revogar regras, tais como, por exemplo, as estabelecidas nos arts. 228 a 230 do Código Penal, sobre a criminalização da atividade vinculada à prostituição.

Poderiam os litigantes atuar em nome próprio desacompanhados de advogado, devendo, se do contrário preferirem, ser ressarcidos pela despesa daí originada.

Deixar de admitir o reembolso dos gastos com honorários, pelo fundamento de que remascente o direito de postular pessoalmente em Juízo, obrigando o trabalhador a recorrer a seu sindicato de classe, desconsidera a vulnerabilidade material deste em face do empregador e gera a premissa de que o desequilíbrio existente no curso da

relação laboral tem fim tão logo ajuizada a demanda. Cerceia, ainda, o direito de livre escolha do profissional.

Ademais, pelo teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não há termo que autorize a conclusão sobre a existência do monopólio da assistência judiciária pelo sindicato, mas apenas do dever deste de prestá-la.

Com isso, não se defende a aplicação do Princípio da Sucumbência, incompatível como regra geral com a natureza das *lides* submetidas ao Judiciário Trabalhista, bastando a adoção da disciplina da assistência judiciária estabelecida na Lei nº 1.060/50.

Àqueles que litigam ao abrigo do benefício, maior parte dos demandantes trabalhistas, devido o reconhecimento da verba honorária assistencial, independente de que advogado lhe acompanhe, e, aos demais, enquanto exceção, honorários advocatícios, em consequência do direito à reparação integral do dano, e não como fruto da sucumbência.

Recorde-se, ainda, o comando do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, obrigação descumprida pelo Poder Público na esfera trabalhista desde 1988, pelo qual “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Quanto ao apuro das retenções fiscais, explícita a opção do Legislador pela adoção regime de caixa.

Ocorre que alguns demandantes, mesmo vitoriosos nas ações trabalhistas, passaram a defender a tese de que se pagas à época própria as quantias reconhecidas, estariam isentos do Imposto de Renda, dando margem à propositura de novas ações na busca da declaração do direito à adoção do regime de competência.

Contrariando a literalidade da lei, reconheceu a Justiça Federal o desequilíbrio trazido pela norma tributária, examinada de modo incompatível com os demais valores do sistema, e sedimentou o entendimento na linha proposta pelos trabalhadores, sendo acompanhada pelo STJ.²

A pacificação da jurisprudência levou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, a propor a não-apresentação de defesa e de recursos em lides envolvendo o tema, bem como a desistência dos já interpostos, quando ausente “outro fundamento relevante”.³

Acolhidas as referidas ponderações pelo Procurador-Geral e pelo Ministro da Fazenda, foi publicado o Ato Declaratório nº 01/2009, em 13.05.2009.⁴

² Destaque para os seguintes precedentes:

TRF da 4ª Região, Processo nº 2007.71.59.001627-0, Relator Juiz Paulo Paim da Silva, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, decidido em 11.03.2009, TRF da 4ª Região, Processo nº 2007.70.51.005592-5, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba, Turma de Uniformização Jurisprudencial, decidido em 17.04.2009, TRF da 4ª Região Processo nº 2006.71.05.005481-3, Relator Juiz Roger Raupp Rios, 1ª Turma, decidido em 1º.07.2008 e STJ, Processo nº 505081/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 06.04.2004.

³ Disponível em <http://www.pgf.fazenda.gov.br/publicacoes/dispensa-de-contestar-e-recorrer/arquivos/46.PA-0287-2009.doc>. Acesso em 07.08.2009.

⁴ Disponível em http://www.normaslegais.com.br/legislacao/atopgfn1_2009.htm. Acesso em 07.08.2009.

Diante de tal quadro, destaque para as razões de decidir da Magistrada Trabalhista Camila Torrão Britto de Moraes Carvalho, para quem a adoção do regime de competência, no caso, se reveste de verdadeira questão de política judiciária, a fim de evitar a propositura desnecessária de novas demandas judiciais.⁵

Em relação aos juros moratórios, tendo em conta o Princípio do Não-Retrocesso Social inscrito na Constituição, art. 7º, *caput*, pelo qual os direitos ali assegurados aos trabalhadores não prejudicam “*outros que visem à melhoria de sua condição social*”, autorizada, em benefício dos destinatários da norma, a “inversão” da máxima de que o acessório deve seguir o principal.

Com isso, possível a incidência de juros a partir da data do vencimento da obrigação (CLT, art. 459, § 1º, se não ajustada outra mais favorável), momento em que violado o direito, como tratadas as contribuições sociais decorrentes (Leis nº 8.212/91, art. 35, e nº 9.430/96, art. 61), adotada, inclusive, a mesma taxa, superior a atualmente aplicável aos créditos trabalhistas.⁶

Ademais, a sentença judicial, no particular, além da carga condenatória, não constitui o crédito, mas o declara, de modo que os efeitos do inadimplemento devem ser sentidos a contar de sua ocorrência.

Finalmente, a prescrição parcial, tema mais espinhoso dos até aqui examinados.

Por se tratar de exceção extintiva da pretensão do direito de ação, serve como espécie de “punição” do ordenamento ao credor inerte, o tornando desprovido da tutela judicial na defesa de seu patrimônio jurídico, em nome da segurança das relações sociais.

Ocorre que nas relações trabalhistas, de trato sucessivo, em que vigora o Princípio da Continuidade, embora estabelecida uma relação contratual, esta se dá “*sob o império da necessidade*”, segundo definição de GENRO (1979, p. 76), sendo evidente a distinção de condições materiais entre os contratantes, razão de ser do Princípio Protetivo e de seus desdobramentos.

Assim, examinar topicamente cada regra que compõe o art. 7º da Constituição, de modo descontextualizado, conduz a conclusões distintas das idealizadas pelo Constituinte, ferindo os fundamentos e objetivos do Direito do Trabalho.

O inciso XXIX, referente ao direito de ação para postular créditos decorrentes da relação de trabalho, quando limita seu alcance aos devidos no período de cinco anos, observados dois anos da extinção do pacto, foi idealizado em um sistema de

⁵ Conforme sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02351-2007-006-12-00-2, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, TRT da 12ª Região, publicada em 10.07.2009, disponível em http://oracle10g.trt12.gov.br/caud/tubarao/1/2009/0702351s_100720091630.doc. Acesso em 07.08.2009.

⁶ Reforçando tal entendimento, o disposto no CTN (Lei nº 5.172/66), art. 186, pelo qual o crédito tributário, gênero de que o previdenciário é espécie, prefere a todos os outros, exceto os decorrentes da legislação do trabalho e de acidentes de trabalho. O privilégio em questão confirma a relevância no sistema normativo do fruto do trabalho subordinado, inexistindo razão para se reputar mais grave a mora produzida pelo inadimplemento patronal em relação a obrigações acessórias do liame de emprego, devidas a terceiros (INSS), do que às principais, tituladas pelo próprio trabalhador.

estabilidade no emprego, em que vedada a despedida arbitrária, segundo o inciso I, o qual perdura desde 1988 sem a regulamentação devida.⁷

Nada mais equânime, diante da mora legislativa, do que buscar o Judiciário o sentido do texto que mais eficácia empreste à intenção do Constituinte Originário, qual seja: enquanto não regulamentada a estabilidade no emprego, inaplicável a prescrição parcial, não havendo como imaginar a livre postulação em juízo por quem esteja sob dependência econômica de outrem, correndo eminente risco da perda abrupta e injustificada da fonte de sustento.

A respeito, argumenta SILVEIRA (2008, pp. 24-5):

“Se não pode entrar na justiça pois perde o emprego e, depois de despedido, perde todos os direitos maculados no período anterior aos cinco anos que precedem o fim da relação empregatícia, o trabalhador está num brete.

(...)

Estivesse regulamentada, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa seria elemento pacificador desta realidade. Isso, pois oneraria o empregador com auspícios demissionários, permitindo que o empregado, até mesmo, defendia processualmente seus direitos, sem ser por isso demitido.”

Aplicável também, por analogia, o disposto no Código Civil, art. 197, que regula as causas suspensivas da prescrição em relações entre cônjuges na constância do casamento, ascendentes e descendentes durante o poder familiar e tutelados/curatelados e seus tutores/curadores no curso da tutela/curatela, ou seja, enquanto configuradas subordinação ou dependência.

Além disso, como defendido em relação aos juros, aceita a possibilidade de o principal seguir o acessório, se mais favorável ao trabalhador, pronunciável a prescrição trintenária, atinente à postulação de depósitos de FGTS, estabelecida na Lei nº 8.036/90, art. 23, § 5º, observado o lapso de dois anos após a extinção do pacto, como consagrado na Súmula nº 362 do TST, sobre todas as pretensões condenatórias dirigidas contra o empregador.

Tecidas tais considerações, relega-se aos Operadores do Direito, especialmente aos Juízes, a reflexão sobre as questões propostas, devendo ser examinadas sob a inspiração dos valores que norteiam o sistema normativo pátrio, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Constituição, art. 1º, incisos III e IV), sob pena de tornar mais gravosos os efeitos jurídicos de um ato culposo cometido por alguém que se envolva em um acidente de trânsito fortuitamente, do que daquele que viola dolosa e reiteradamente o arcabouço trabalhista e previdenciário, com o intuito de majorar lucros, em prejuízo de toda a sociedade.

CONCLUSÕES

⁷ Observando tais fundamentos, as razões de decidir da sentença proferida nos autos do Processo nº 02068-2007-096-15-00-0, de lavra do Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, TRT da 15ª Região, publicada em 10.6.2009, disponível em <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/JUN/docs/02068200709615000i237821.PDF>. Acesso em 12.08.2009.

Muitos são os problemas enfrentados pelo Judiciário na resolução de conflitos, no mais das vezes de ordens estrutural e normativa.

Com relação à desafagem dos textos legais, há instrumentos para superar ou minimizar as dificuldades existentes, disponíveis pela via hermenêutica, principalmente, pela analogia.

No caso do crédito trabalhista, necessário recorrer às disposições atinentes à responsabilidade civil, estabelecidas no Código Civil, as quais se apresentam adequadas ao atual estágio de desenvolvimento da sociedade “global”, principalmente considerando o avanço dos riscos por ela produzidos, notoriamente ao trabalhador assalariado, sem o que, cada vez mais distante o ideal da reparação integral dos danos.

Afinal, como refere SANTOS (2001, p. 164) a respeito da encruzilhada com que se depara o mundo pela quebra do paradigma vigente, em plena transição de milênio, “a saída da crise é a obra mais progressista dos nossos tempos. Implica um repensar radical sobre a ciência moderna e o direito moderno, um repensar tão radical que, na verdade, pode ser concebido como um ‘des-pensar.’”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

GENRO, Tarso Fernando. *Introdução à Crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: L&PM Editores Ltda., 1979.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, tomo XXVI, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1998.

SALIM, Adib Pereira Netto. *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, nº 257, maio/2005, pp. 24-36.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um Novo Senso Comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, vol. 1 - A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva da Empresa em face do Novo Código Civil*. Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Caxias do Sul: Plenum, nº 2, set./out. 2005. 1 CD-ROM.

SILVEIRA, Ramais de Castro. *Estabilidade no Emprego: possível, urgente, revolucionária*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, Coleção Direito Civil, vol. IV, 2007.